



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Procedimento de Controle Administrativo - PCA nº 1.00551/2025-20

Requerentes: Ana Karenina de Assis Rocha Mundim, Arthur Zimmermann Faggion, Barbara Laine Borges de Azevedo, Bruna Gomes Sanches, Bruno Maciel Ribeiro de Almeida e outros

Advogado: Rafael Costa de Souza (OAB nº 147.808/MG)

Interessado: Matheus Monteiro Pires Santos (OAB nº 158.222/MG)

Requerido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MP/MG)

Relator: **Engels Augusto Muniz**

EMENTA

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DE PROMOTOR DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA ETAPA DAS PROVAS ESCRITAS ESPECIALIZADAS. SÚMULA CNMP Nº 10. ASPECTOS ATINENTES A CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. RESPEITO AO EDITAL E AO REGULAMENTO DO CONCURSO. RECORREÇÃO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS. PODER DE AUTOTUTELA. SANEAMENTO ESPONTÂNEO DA CELEUMA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Procedimento de Controle Administrativo interposto contra o Ministério Público do Estado de Minas Gerais apontando ilegalidades em questão da prova discursiva aplicada no LXI Concurso Público, supostamente relacionadas com: (i) a divulgação incompleta de espelho de correção; (ii) a existência de “*erros graves*” em conceitos jurídicos cobrados; (iii) a ausência de critério objetivo para atribuição de pontuação; e (iv) o vício de fundamentação no julgamento dos recursos administrativos interpostos.

2. Houve a divulgação de espelho de correção contendo o padrão de resposta esperado e todos os quesitos exigidos, não se cabendo cogitar prejuízo aos candidatos por ausência de publicidade e objetividade na correção. O fato, *per si*, de o espelho não contar com a especificação detalhada da pontuação por quesito não inviabilizou o exercício do direito de recorrer dos candidatos e ainda permitiu a total ciência dos critérios utilizados pela Banca Examinadora na avaliação das respostas. Ademais, o Regulamento do Concurso Público do MP/MG não traz a exigência de detalhamento dos pontos conferidos por cada tópico da resposta, razão pela qual não há ilegalidade ou violação editalícia.

3. O conteúdo cobrado na questão da prova discursiva constava do Edital e o padrão de resposta esperado pela Banca Examinadora estava compatível com o nível de exigência e com a natureza de provas discursivas, não estando configurado “*erro grave em conceitos e*

premissas da questão”, como alegado pelos autores.

4. A pretensão de que este Conselho Nacional examine trechos das respostas dadas pelos candidatos, realize o cotejo delas com o espelho de correção e avalie o *quantum* atribuído a cada um dos quesitos é, por essência, utilizar deste Órgão de Controle como substituto das Bancas Examinadoras e, portanto, providência vedada pela Súmula CNMP nº 10. Evidentemente, estes são aspectos atinentes aos critérios de correção e que estão afastados da interferência deste Conselho.

5. No exercício do poder de autotutela, o MP/MG realizou novo julgamento dos recursos interpostos contra a questão impugnada, tendo a Banca Examinadora apresentado os fundamentos fáticos e jurídicos suficientes para embasar a decisão de prover ou desprover os apelos. Nesse sentido, não remanesce vício de fundamentação e o controle da nova fundamentação, na linha do que pretendem os autores, significaria incabível incursão na atividade de correção das provas.

6. Procedimento de Controle Administrativo julgado IMPROCEDENTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, **à unanimidade/por maioria**, em julgar **PREJUDICADO o Recurso Interno interposto** e **IMPROCEDENTE** o presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto do Relator.

Brasília (DF), 4 de agosto de 2025.

(documento assinado digitalmente)

ENGELS AUGUSTO MUNIZ
Conselheiro Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido liminar, instaurado por Ana Karenina de Assis Rocha Mundim, Arthur Zimmermann Faggion, Barbara Laine Borges de Azevedo, Bruna Gomes Sanches, Bruno Maciel Ribeiro de Almeida e outros em face do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, no qual alega-se a ocorrência de vícios graves na correção da questão nº 4 do Grupo III da prova escrita especializada do LXI Concurso para Ingresso na Carreira do MP/MG, a citar: *“ausência de critérios objetivos no espelho de correção, inconsistências relevantes na atribuição de notas, falta de motivação nas decisões administrativas recursais e erros teóricos graves na formulação da chave de correção”*.

Aduzem os requerentes que foram eliminados do certame em decorrência de vícios na correção da citada questão nº 4, cujo espelho teria sido “*genérico e superficial, sem definir critérios objetivos ou parâmetros claros para a atribuição de pontuação. Além disso, a correção apresentou inconsistências, com candidatos que deram respostas próximas ao espelho sendo penalizados, enquanto outros, que se afastaram do padrão, receberam notas superiores*”.

No que tange aos recursos administrativos por eles interpostos, alegam que “*as decisões proferidas foram padronizadas e genéricas, desconsiderando por completo as especificidades das razões apresentadas*”.

Mostram-se irredimidos, ainda, com o gabarito oficial dessa etapa do concurso, o qual se embasou em “*entendimentos doutrinários e jurisprudenciais não pacificados, em flagrante afronta à vedação expressa prevista no art. 17, §1º, da Resolução CNMP nº 14/2006*”.

Pugnaram, liminarmente, “*a imediata suspensão do concurso público, especialmente a próxima etapa (inscrição definitiva), prevista para iniciar no dia 27/05/2025, até o julgamento final deste Procedimento de Controle Administrativo, a fim de evitar prejuízo irreparável aos Requerentes e assegurar a efetividade do controle administrativo*”.

No mérito, requerem a anulação da questão nº 4 do Grupo III da prova escrita especializada, atribuindo-se a respectiva pontuação (2 pontos) aos requerentes.

E, de maneira subsidiária, pedem

“que seja determinada à Comissão do Concurso:

- A apresentação de espelho de correção detalhado, com a explicitação dos critérios objetivos de pontuação utilizados na avaliação da Questão n. 4;
- A reanálise da resposta da Questão n. 4 de todos os candidatos, levando em consideração as ilegalidades ora apontadas, e de todos os recursos administrativos interpostos referentes à mesma questão, com apresentação de decisões devidamente fundamentadas e específicas, afastando-se respostas padronizadas e genéricas”.

Distribuição automática ao meu gabinete.

Nos termos do art. 43, § 3º, do RICNMP, determinei a oitiva do MP/MG antes de decidir acerca do pedido liminar.

Em resposta, o *Parquet* esclareceu, preliminarmente, ser impossível adentrar nos critérios meritórios da banca examinadora, sendo que a “*pretensão veiculada neste procedimento consiste, por vias transversas, em pedido de revisão da pontuação dos requerentes na segunda etapa do certame, mediante a reavaliação de suas respostas que foram consideradas como equivocadas, no todo ou em parte, pela Banca Examinadora*”, o que seria vedado em nosso ordenamento jurídico, consoante decisão do STF no Recurso Extraordinário nº 632.853 (tema 485), de relatoria do Min. Gilmar Mendes e Súmula CNMP nº 10.

Quanto ao mérito, defendeu ausência de irregularidade no espelho de correção da questão nº 4 do Grupo III, pois “*não há no edital regra que imponha ao examinador a indicação de forma pormenorizada da pontuação a ser atribuída a cada tópico da resposta esperada. Divulgado o conteúdo tido como adequado pelo examinador para que considere correta a resposta do candidato, atribuindo-lhe pontuação máxima, essa só está limitada, nos termos do item 3.6.2 do edital quanto ao patamar máximo de validação, podendo a correção atribuir pontos dentro do intervalo de zero ao total de pontos, de acordo com a maior proximidade com a resposta esperada, tomando, ainda, como parâmetros a clareza na exposição, a correção do uso da língua portuguesa, entre outros*”. Acrescentou que “*ainda sob esse ponto, vale observar do espelho divulgado para a questão em testilha que o examinador fez publicar os pontos que entendia necessários serem abordados pelos candidatos em face de seu questionamento.*”

No que tange à alegação de “*inconsistências apresentadas na correção, com penalização de candidatos que teriam indicado respostas próximas ao espelho, em detrimento de outros, que teriam se afastado do padrão, recebendo notas superiores*”, argumentou que “*não há como se exigir o padrão ‘rígido e matemático’ pretendido pelos requerentes durante a correção, uma vez que, ao lado da adequação da resposta no plano jurídico, outros fatores são levados em consideração, como acima posto, sendo de se destacar a clareza na exposição, a correção do uso da língua portuguesa, entre outros*”.

Relativamente “*às decisões proferidas em sede de recursos administrativos, que, na visão dos requerentes, teriam sido genéricas e padronizadas, em violação ao contraditório substancial, igualmente não há o que ser alterado no âmbito do presente PCA. A repetição dos termos e fundamentos nas decisões proferidas não indica, de forma automática, a ausência de análise por parte do julgador quanto às alegações dos recorrentes. Assim como ocorre nas decisões judiciais, não há que se confundir a falta de fundamentação por parte do julgador, com a insatisfação do recorrente quanto ao não acolhimento de suas teses. Não se exige, assim, que a decisão aborde, item por item, todo o alegado, sendo suficiente que apresente, de forma concreta e explícita, as razões de decidir, no caso, acolhendo ou rejeitando o recurso interposto*”.

E, com relação aos erros materiais apontados pelos autores no espelho de correção, o MP/MG, aduziu:

1. No que toca à primeira indagação (letra a), os requerentes sustentam haver erro material no espelho, por não ser a qualidade de herdeira de Claire automática, exigindo prévio reconhecimento em processo judicial. Sendo correto esse entendimento, o espelho também o contempla ao dispor que a relação de parentalidade construída por Claire com o de cujus possibilitaria o reconhecimento da relação de socioafetividade avoenga e, portanto, como decorrência desse reconhecimento, adviria sua condição de herdeira. Não se omitiu, assim, a necessidade de reconhecimento prévio da relação socioafetiva, não havendo, portanto, que se falar em erro do espelho;

2. Na indagação seguinte, da mesma maneira, o espelho também parte da ideia do prévio reconhecimento da parentalidade avoenga para gerar como consequência o rompimento do testamento particular anterior. Não há erro na questão, nem mesmo em relação ao correto emprego do termo “rompido” para retirar a eficácia do testamento. De fato, não haveria que se falar em invalidade do testamento, sendo o mesmo válido (ponto que o candidato poderia acrescentar à sua resposta), porém, a banca examinadora deixou claro no espelho que, pretendendo fundamentar a impossibilidade de cumprimento do dito testamento, deveria o candidato falar de seu rompimento, ainda que válido o ato jurídico praticado;

3. Por fim, quanto à última indagação, o espelho traz adequadamente a solução da questão quanto à ausência de direito da ex-cônjuge Fátima quanto à sua pretensão de percepção de alimentos nos autos do inventário. De fato, não sendo herdeira necessária do falecido, a obrigação alimentar deste não é transmitida ao espólio, ressalvando, apenas, o direito à percepção de eventuais alimentos vencidos e não pagos. Esta, porém, não seria a pretensão da ex-cônjuge, de acordo com o narrado no enunciado da questão, sendo de se concluir, ao contrário, que estivesse buscando a transmissibilidade da obrigação alimentar aos herdeiros do falecido. O espelho é claro quanto a esses parâmetros de resposta esperada, não havendo que se falar em erro de correção.

Afirmou, ainda, que *“nem mesmo a alegação dos requerentes de ofensa aos termos da Resolução CNMP nº 14/2006 no que tange à menção a jurisprudência não consolidada nos tribunais pode lhes socorrer, visto que a norma empregada se destina, apenas, às questões das provas preambulares, o que se justifica pelo caráter objetivo destas”*.

Ao final, o *Parquet* pediu o arquivamento deste PCA por ofensa à Súmula CNMP nº 10 ou, alternativamente, a rejeição de todos os pedidos formulados.

Os autores protocolaram a Petição Intermediária nº 01.002828/2025, refutando a manifestação do órgão requerido, acrescentando que *“os atos administrativos de indeferimento dos recursos da questão 4, lastreado em fundamentos uniformes e genéricos, sem enfrentamento das impugnações individuais (dialecicidade), substancia ausência/insuficiência de motivação, implicando a invalidade do ato, por nulidade absoluta (art. 2º, parágrafo único, “d”, da Lei 4.717/65)”*, por isso requereram a anulação da questão.

Solicitaram também que *“o MPMG seja instado a apresentar detalhamento das notas auferidas por todos os candidatos do certame, por questão, indicando os respectivos números de inscrição, a fim de demonstrar o objetivo desvio que os vícios da questão 4 provocou na mediana de notas”*. Por derradeiro, citaram o deferimento de medidas liminares individuais em Mandados de Segurança, pelo Poder Judiciário mineiro, relativamente aos alegados vícios da questão 4 do Grupo III do certame referido e repisaram o pedido de concessão da medida liminar inicialmente pugnada.

Os requerentes juntaram, via Petição 01.002999/2025 outras liminares deliberadas pelo Judiciário mineiro.

Em 16/6/2025, o Procurador-Geral de Justiça de Minas Gerais informou que fora determinada a “*revisão de todos os recursos administrativos interpostos contra a questão nº 4 do grupo GIII do LXI Concurso*”, defendendo que, com esta providência, operar-se-ia a perda do objeto da presente demanda.

Na mesma data, proferi decisão julgando prejudicada a liminar, diante da substancial alteração no panorama fático, notadamente no cronograma do certame e na recorrenção dos recursos contra a questão impugnada, esclarecendo que o poder de autotutela exercido pelo MP/MG teria prejudicado o pleito cautelar.

Contra esta decisão, em 23/6/2025, sobreveio **Recurso Interno pelos autores em que formularam pedido de efeito suspensivo**, argumentando que o certame não havia sido suspenso e que remanesciam as irregularidades alegadas na exordial, nenhuma delas sanadas pela decisão de revisar os recursos administrativos interpostos.

Contrarrrazões ao Recurso apresentada pelo MP/MG em 27/6/2025.

Os Recorrentes reiteraram o pleito de efeito suspensivo ao Recurso para determinar a paralisação do certame (ELO 01.003441/2025 e ELO 01.003745/2025).

Em 22/7/2025, os candidatos apresentaram petição apontando “*atos supervenientes*” e “*omissão do MP/MG*”, reafirmando “*persistirem as ilegalidades na recorrenção das provas*” e, ao final, requerendo a apreciação urgente do pedido de efeito suspensivo.

Foi oportunizado ao *Parquet* mineiro a apresentação de manifestação, na qual defendeu “*ter sido sanado eventual vício de fundamentação das decisões*”, o que “*não só [afasta] a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, com suspensão do certame, como [conduz à] viabilidade de operar-se o julgamento meritório do Procedimento de Controle Administrativo originário, com sua total improcedência*”.

Solicitação de inclusão na pauta da 1ª Sessão Virtual Extraordinária em 23/7/2025.

Nesta mesma data, outro candidato do certame atravessou petição solicitando o ingresso como terceiro interessado. Ademais, defendeu ter ocorrido “*flagrante ilegalidade*” na correção, por não se ter sido atribuída a nota adequada já que contemplou a chave de correção, colacionando, para demonstrar suas razões, trechos da resposta por ele apresentada. Acrescenta que o recurso administrativo foi desprovido pela Banca Examinadora “*com fundamentação genérica, sem serem enfrentados (sic) as teses apresentadas*”.

É o relatório.

VOTO

Do Recurso Interno

Considerando estar a controvérsia bem elucidada, com inúmeras manifestações e elementos probatórios suficientes, **julgo prejudicado o Recurso Interno interposto pelos autores contra a decisão liminar** e passo, desde logo, ao exame do mérito da causa.

Do pedido de ingresso de terceiro interessado

Matheus Monteiro Pires Santos, “*por se encontrar a situação similar a de todos os candidatos que movem o presente procedimento*”, solicitou o ingresso como terceiro interessado e buscou, na Petição ELO 01.003995/2025, demonstrar que seu recurso administrativo interposto contra a correção da questão nº 4 do GIII teria sido improvido “*de forma genérica e padronizada*”, irregularidade que permaneceu mesmo após a reapreciação de ofício pela banca.

De primeva, cumpre reconhecer o interesse jurídico do candidato no presente PCA, porquanto concorre a uma das vagas e, portanto, pode integrar a relação processual já que visa o controle de legalidade de certame promovido pelo MP/MG, assim como os autores. Outrossim, não há ampliação exacerbada do objeto, justificando a intervenção como terceiro neste feito, porquanto os fundamentos de sua manifestação coincidem com aqueles apresentados na exordial, quais sejam: (i) fundamentação genérica no julgamento dos recursos administrativos e (ii) não atribuição de pontuação à resposta que contemplava o espelho de correção.

Diante de tal cenário, **defiro o pedido de ingresso do terceiro**, seguindo para o exame de suas alegações conjuntamente com as dos requerentes.

Do mérito

Como relatado, busca-se com o presente PCA: (i) o detalhamento do espelho de correção da questão nº 4 do Grupo III com critérios objetivos de pontuação; (ii) adoção da jurisprudência dominante de modo a fundamentar resposta da questão nº 4 do Grupo III; (iii) correção de erros doutrinários para formulação da chave de correção da questão nº 4 do Grupo III; (iv) retificação das discrepâncias no que tange à atribuição de notas da questão nº 4 do Grupo III; (v) adequação das decisões administrativas referentes aos recursos interpostos à questão nº 4 do Grupo III, a fim de evitar motivação idêntica e padronizada.

É sabido que o controle de concursos públicos pelo Poder Judiciário e por Cortes Administrativas é cabível tão somente em hipóteses excepcionalíssimas, ligadas à legalidade e à observância das normas do edital, sendo vedada, contudo, a incursão no mérito administrativo (critérios de correção e avaliação). A controvérsia ensejou a edição da Súmula CNMP nº 10/2018, que dispõe:

Não compete ao Conselho Nacional do Ministério Público substituir-se às bancas examinadoras na elaboração, na correção ou na anulação de questões de provas de concursos públicos do Ministério Público brasileiro, estando adstrito ao controle de legalidade do certame e à verificação da observância das normas editalícias, legais e constitucionais.

No mesmo sentido, a jurisprudência deste CNMP, e. g. PCAs nº 1.00945/2019-20 e nº 1.00950/2019-05, Rel. Cons. Sebastião Caixeta, DE 19/12/2019 e do PCA nº 1.00835/2017-60, Rel. Cons. Valter Shuenquener, julgado em 1º/09/2017.

Com isso em mente, por didatismo, passa-se ao exame em tópicos apartados dos pontos levantados pelos requerentes e pelo interessado.

Da ilegalidade do espelho de correção

Afirmam os requerentes ter sido ilegal o espelho de correção apresentado, tendo em vista que “*não houve indicação das notas parciais, tampouco detalhamento sobre quais conteúdos seriam considerados essenciais ou acessórios para fins de atribuição de pontuação*”.

Sobre o tópico, interessante destacar que não se trata de ausência completa do espelho, mas tão somente de um detalhamento da pontuação equivalente a cada um dos aspectos examinados na questão. Incontroverso, portanto, que não se está a falar de violação à fundamentação ou prejuízo aos candidatos por inexistência de um modelo de resposta esperado. É dizer: a Banca observou o dever legal de divulgar quais eram os quesitos avaliados na questão, dando ciência aos candidatos dos critérios de correção utilizados e lhes permitindo o exercício do direito de recurso.

O fato, *per si*, de não ter havido a especificação da pontuação para cada um dos tópicos da resposta não enseja ilegalidade ou violação editalícia que permita a intervenção deste Conselho Nacional na tramitação do certame. Como dito, os candidatos puderam examinar o que deles era esperado na resposta, ainda que não tenha havido a divulgação apartada dos décimos a serem atribuídos por acerto. A bem da verdade, a aferição da pontuação, após a divulgação do espelho, é nitidamente um critério de correção, incidindo na espécie a supracitada Súmula CNMP nº 10, que veda a incursão deste Conselho no mérito administrativo.

Some-se a isso o fato de ter esta mesma alegação sido submetida ao escrutínio do Poder Judiciário mineiro, o qual, nos autos do MS nº 1.0000.25.186457-5/000, refutou a existência de ilegalidade no mencionado espelho de correção, consignando que:

Não altera esta conclusão a alegação de nulidade da correção por ausência de motivação ou por não discriminação do quantitativo de pontos atribuídos a cada item, pois a própria Resolução CAPJ nº 05/2024, que aprova o Regulamento do Concurso Público para Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (ordem nº 08), estabelece que as provas escritas especializadas serão compostas de uma peça processual ou dissertação valendo 4 (quatro) pontos e 3 questões valendo 2 (dois) pontos cada (art. 40), não havendo qualquer determinação de fragmentação da pontuação por item da chave de correção. Ao contrário, o que se extrai da regulamentação é que a nota será atribuída globalmente pelos examinadores, a partir da observação, em cada questão, do conhecimento sobre o tema, da utilização correta do idioma oficial e da capacidade de exposição (art. 41).

(MS nº 1.0000.25.186457-5/000, Des. Rel. Leopoldo Mameluque, 6ª Câmara Cível TJ/MG, decisão de 5/6/2025 - grifei)

Assim, de rigor a improcedência da presente alegação ante a incidência da Súmula CNMP nº 10 somada à compatibilidade do espelho com as previsões do Regulamento do Concurso Público, da mesma forma que decidido pelo Judiciário em mandado de segurança individual previamente examinado.

Da ausência de critério objetivo na correção da questão nº 4 do Grupo III e da discrepância nas correções

Sobre este fato, os requerentes aduzem que “*candidatos que se posicionaram de maneira divergente em relação ao espelho obtiveram notas mais elevadas do que aqueles que adequaram integralmente sua resposta aos parâmetros oficiais*”, razão pela qual está configurada a ausência de critério objetivo e uniforme na atribuição de pontuação e provada a existência de “*avaliações arbitrárias e inconsistentes*”.

Igualmente, o terceiro interessado alega que sua resposta estaria em plena equivalência com o espelho de correção, e que, conseqüentemente, deveria ter recebido a pontuação do item “c” da questão nº 4 do GIII.

Nada obstante, no presente item, é ainda mais clara a pretensão de se utilizar deste PCA para a interferência do Conselho Nacional na atividade de correção das provas discursivas. Os autores e o terceiro interessado apresentam cópias de suas respostas no intuito de que o CNMP as examine uma a uma para, então, determinar a concessão de pontuação (parcial ou total). Trata-se, inequivocamente, do próprio critério de correção, não cabendo a este órgão se substituir às Bancas Examinadoras na análise das respostas e na atribuição dos pontos.

Ainda que se busque ampliar a alegação posta no sentido de que houve uma correção arbitrária e inconsistente, apresentando-se a pontuação de diversos candidatos e suas respectivas respostas, não restou efetivamente demonstrada a violação aos princípios da motivação e da fundamentação, porquanto a Banca Examinadora, soberana na avaliação das provas, formulou questão dentro dos conteúdos previstos no edital, apresentou os critérios de correção e o padrão esperado de resposta, julgou os recursos administrativos e atribuiu a pontuação adequada a cada um dos candidatos levando em consideração todos os aspectos supramencionados, a articulação de ideias e o acerto sobre teses e conceitos fáticos e jurídicos.

A Súmula CNMP nº 10 impede que se acolha o pleito formulado, porquanto não cabe a este Órgão Constitucional cotejar as respostas apresentadas por cada um dos candidatos, atribuir-lhes a pontuação e comparar as notas finais de cada resposta, porquanto isto é, na própria essência, critério de correção. Este está inserido no mérito administrativo e, portanto, não comporta interferência em casos como o presente.

Dos erros materiais graves do gabarito da questão

Ao afirmar que a questão demanda “*a análise de um caso completo de Direito das Sucessões*”, os autores defendem que “*o padrão de resposta adotado partiu de pressupostos jurídicos controvertidos e não pacificados, o que comprometeu a objetividade necessária à formulação e correção da prova*”.

Dentre os pontos, levantam, resumidamente, dúvidas a respeito do “*tratamento conferido ao direito sucessório de Claire; da relação de socioafetividade avoenga; da validade e da eficácia do testamento particular; e da transmissibilidade da obrigação alimentar*”. Em conclusão, sustentam que “*a chave de correção apresenta inconsistências conceituais e metodológicas importantes*”, uma vez que fundamentada em “*interpretações controvertidas, presunções indevidas e fundamentos frágeis*”, circunstância que, em suas visões, violaria o art. 17, § 1º, da Resolução CNMP nº 14/2006.

De plano, é preciso esclarecer que o dispositivo invocado pelos autores sequer faz referência às provas discursivas, mas diz respeito à prova objetiva. Isso porque, pela própria natureza de questões abertas de concursos públicos, há espaço para debates e reflexões jurídicas tais como as cobradas pelo MP/MG naquilo que os candidatos consideraram um “*caso complexo de Direito das Sucessões*”.

Para além disso, não há violação às previsões editalícias, uma vez que o conteúdo inquirido constava do Edital e que houve a divulgação do padrão de resposta com a adequada fundamentação. Aliás, com razão o MP/MG ao consignar que as alegações autorais abordam “*elementos nitidamente meritórios*”, as quais sequer foram acolhidas pelo Judiciário local em mandados de segurança individuais interpostos contra

a questão¹. Colaciono, por ilustrativo, trechos de decisões proferidas pela 6ª Câmara Cível do TJ/MG sobre os supostos erros materiais graves da questão:

Fixadas essas premissas e partindo para a análise do pedido liminar, a impetrante sustenta que na resposta à Questão 04, letras "A" e "B" – que versaram respectivamente (a) Claire terá direito à sucessão de Will? e sobre (b) testamento particular terá validade e poderá ser cumprido? "(anexo 05):

[...] A alegação do impetrante de que o AREsp nº 2.412.253/RS cuida de hipótese em que houve a morte da alimentanda – e não do alimentando, como na questão do concurso – **não é suficiente para autorizar a intervenção do Judiciário sob o pretexto de que ocorreu "erro crasso e flagrante ilegalidade", mormente porque a remissão que se fez ao julgado do STJ foi em relação ao fundamento da natureza personalíssima dos alimentos e não às circunstâncias específicas daquele caso concreto.** (MS nº 2000445-73.2025.8.13.0000/MG, Des. Rel. Leopoldo Mameluque, 6ª Câmara Cível, decisão de 13/6/2025 – grifei)

[...] Fixadas essas premissas e partindo para a análise do pedido liminar, a impetrante sustentou que na resposta à Questão 04, letra "C" - que versou sobre "a possibilidade da alimentanda Fátima (ex-mulher) ter direito a alimentos com a morte de Will (alimentante)" – reconheceu que Fátima não faz jus à obrigação alimentar, o que estaria de acordo com os artigos 1.829, inciso I, e 1.830, ambos do Código Civil, ao passo que a chave de correção considerou que Fátima não faz jus aos alimentos, sob a seguinte fundamentação:

c) O candidato deveria indicar que Fátima não faz jus aos alimentos, considerando a natureza personalíssima a obrigação alimentar, não há transmissibilidade aos herdeiros após o falecimento do devedor. Trata-se do entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça reforça que os alimentos integram o patrimônio moral do alimentando e não podem ser transmitidos a terceiros, como exemplifica o julgado do STJ "Alimentos vencidos não são passíveis de sucessão" devido à sua natureza personalíssima" no Agint nos EDel no AREsp nº 2.412.253/RS de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha da Quarta Turma, julgado em 09/09/2024, DJe de 12/09/2024.

A alegação da impetrante de que o AREsp nº 2.412.253/RS cuida de hipótese em que houve a morte da alimentanda - e não do alimentando, como na questão do concurso - **não é suficiente para autorizar a intervenção do Judiciário sob o pretexto de que ocorreu erro ou ilegalidade, mormente porque a remissão que se fez ao julgado do STJ foi em relação ao fundamento da natureza personalíssima dos alimentos e não às circunstâncias específicas daquele caso concreto.**

Nessa perspectiva, não se vislumbra, ao menos neste momento processual de cognição sumária, qualquer excepcionalidade que justifique a intervenção do Poder Judiciário nos critérios de correção da banca examinadora e o afastamento da tese fixada pelo STF no 'Tema n' 485, cuja observância é cogente, nos termos do artigo 927. III do CPC.

(MS nº 2000584-25.2025.8.13.0000/MG, Des. Rel. Leopoldo Mameluque, 6ª Câmara Cível, decisão de 6/6/2025 – grifei)

¹ **Petição 01.004102/2025:** "Importa destacar que as demais alegações originalmente trazidas pelos requerentes abordam elementos nitidamente meritórios da Banca Examinadora, levando à aplicação da súmula CNMP nº 10 das, sendo, inclusive, o mesmo fundamento pelo qual o Poder Judiciário, chamado a apreciar as mesmas alegações aqui deduzidas, em diversos mandados de segurança impetrados, limitou sua atuação à alegada nulidade das decisões dos recursos interpostos contra a correção da questão 04 do Grupo Temático III. Trata-se de tema já judicializado nos autos 1.0000.25.174815-8/0000, 2000450-95.2025.8.13.0000, 2000481-18.2025.8.13.0000, 2000481-18.2025.8.13.0000, 2000581-70.2025.8.13.0000, 2000445- 73.2025.8.13.0000, 1.0000.25.183099-8/000, 20004742620258130000, 2000584- 25.2025.8.13.0000, 2000611-08.2025.8.13.0000, 2000638-88.2025.8.13.0000 e 2000808- 60.2025.8.13.0000, ocasião em que o Poder Judiciário afastou a possibilidade de análise das questões trazidas pelos impetrantes que, semelhantes às deduzidas pelos requerentes/recorrentes nesse procedimento, implicariam invasão ao entendimento meritório da Banca Examinadora (vide algumas das decisões liminares ora juntadas)".

Veja-se, portanto, que, também neste tópico, incide a Súmula CNMP nº 10, não havendo razão para interferência deste Conselho nos detalhes jurídicos e fáticos cobrados na questão nº 4, porquanto o conteúdo constava do Edital e tais aspectos dizem respeito a critérios de correção.

Do vício na motivação das decisões administrativas referentes aos recursos interpostos

Alegam os requerentes que a motivação das decisões que julgaram os recursos administrativos foi uniforme e padronizada, desconsiderando-se a tese jurídica sustentada e sendo utilizado texto padrão que desprezou a argumentação individual de cada candidato. De fato, compulsando os autos, verifica-se que houve a apresentação de uma mesma decisão administrativa a recursos com fundamentos recursais distintos.

Este aspecto, inclusive, foi identificado pelo TJ/MG nas ações individuais interpostas contra o certame, no âmbito das quais foi deferida liminar para assegurar a participação dos candidatos nas demais etapas, *in verbis*:

[...] reconhecida a invalidade da resposta ao recurso interposto contra a correção da Questão 04, e havendo perigo de demora decorrente do próprio prosseguimento do certame, impõe-se a concessão da medida liminar, neste momento, apenas e tão somente para assegurar a permanência do candidato no concurso, até que outra resposta seja dada pela Comissão, devidamente fundamentada, quanto ao recurso de ordem nº 15.

Isso posto, DEFIRO EM PARTE a medida liminar para assegurar a permanência do candidato no concurso, até que outra resposta seja dada pela Comissão, devidamente fundamentada, quanto ao recurso interposto contra a correção da Questão nº 04 (ordem nº 15).

(MS nº 1.0000.25.186457-5/000, Des. Rel. Leopoldo Mameluque, 6ª Câmara Cível, decisão de 5/6/2025)

Nada obstante, no exercício da autotutela, o MP/MG procedeu a um novo julgamento de todos os recursos administrativos interpostos contra a questão nº 4 do GIII (ELO 01.003135/2025). Após, o *Parquet* mineiro defendeu que a alegação dos autores não merecia guarida, uma vez que:

Não se identifica, como pretendem fazer crer, a identidade das decisões proferidas ou da fundamentação complementar apresentada e homologada. **A pequena amostra trazida com a manifestação, especialmente selecionada pelos recorrentes, não se apresenta suficiente para tal conclusão, não resistindo à análise do conjunto de todas as decisões complementares prolatadas quanto aos 222 (duzentos e vinte e dois) recursos interpostos.** Estas, trazidas de forma integral aos autos no arquivo anexo, evidenciam a **fundamentação específica em relação a cada um dos pontos trazidos pelos recorrentes, enfrentando as alegações trazidas nas irrisignações administrativas, devendo, portanto, entender-se por preenchido o requisito constitucional da fundamentação adequada, na forma do inciso IX do art. 93 da Constituição da República, aplicável também às decisões administrativas.**

As “novas decisões” proferidas indicam, claramente, a razão do decote de pontos dos candidatos, de acordo com os fundamentos de seus recursos, ainda que de forma sintética. Nesse cenário, não haveria mesmo como obter a pontuação máxima ou majoração de seus pontos, salvo se fosse possível substituir-se a banca pela análise em sede de controle externo, o que, como já dito e reforçado, é inadmissível.

Assim como ocorre nas decisões judiciais, não há razão para rotular de genérica, ou mesmo de não fundamentada, uma decisão que simplesmente não atende os anseios da parte. Não se exige que a decisão aborde, item por item, todo o alegado, sendo suficiente que apresente, de forma concreta e explícita, as razões de decidir, no caso, acolhendo ou rejeitando o recurso interposto.

[...]

Importante ter em mente que se trata de decisões prolatadas em relação a 222 (duzentos e vinte e dois) recursos administrativos interpostos contra a mesma questão 04 do GT III, cujos fundamentos, muitas vezes, se repetem, ensejando, como consequência lógica, a repetição da exposição das razões de desacolhimento. A exemplo do que se observa, no primeiro parágrafo dos votos, que na verdade é uma introdução do motivo de estar ocorrendo a sua complementação. Bem como no último parágrafo, que é a conclusão do voto e seu envio para a apreciação do revisor. Se iguais os fundamentos recursais, iguais devem ser as razões das decisões que os apreciam.

A providência administrativa, adotada em sede de autotutela, foi fundada na necessidade de dar cumprimento a comandos judiciais liminares, além de garantir-se a plenitude da lisura do concurso, a impessoalidade e a não identificação dos candidatos recorrentes, muito embora existissem, a nosso sentir, argumentos para afastar a alegação de nulidade das decisões da banca examinadora proferidas em relação aos recursos interpostos contra a correção da questão 4 do Grupo Temático III, na segunda etapa do certame. Mostrou, com isso, a clara intenção do Ministério Público de Minas Gerais e da Banca Examinadora de eliminar qualquer suspeita ou possível irregularidade em seus atos ou no concurso desenvolvido. (ELO 01.004102/2025 - grifei)

Nesse contexto, o requerido trouxe aos autos a integralidade das decisões proferidas pela Banca Examinadora nos recursos interpostos contra a Q4GIII. Da análise de tal documentação, é possível constatar que, com esta nova apreciação dos recursos, a anterior falta de fundamentação foi regularizada, estando as razões fáticas e jurídicas bem evidenciadas nas novas decisões prolatadas.

Há de se convir, ademais, que acolher a alegação dos candidatos sobre a permanência do vício de fundamentação – que, segundo eles, remanesce nas novas decisões – equivaleria a um julgamento infinito dos recursos até que, por exclusão, houvesse o deferimento de suas razões. Esta circunstância, além de materializar atividade inerente a critérios de correção, implicaria violação ao princípio da impessoalidade, porquanto significaria uma sucessiva invalidação de fundamentos aplicáveis apenas aos candidatos que recorreram da questão e já tiveram seus apelos revisados em detrimento de todos os demais.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Dessa forma, importa reconhecer que o vício inicialmente alegado foi de ofício revisado na autotutela do MP/MG. Ainda que se busque ampliar o objeto deste feito, importa consignar que não há indícios de ilegalidade na nova fundamentação dos recursos, porquanto, como já ressaltado, as razões de fato e de direito utilizadas pela Banca Examinadora para prover ou desprover os recursos estão suficientemente demonstradas, ainda que de forma contrária ao entendimento dos autores. Assim, nada a acolher também nessa extensão do pedido formulado.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, **julgo PREJUDICADO o Recurso Interno** interposto contra decisão interlocutória, bem como **IMPROCEDENTE o Procedimento de Controle Administrativo**, por incidente à espécie a Súmula CNMP nº 10.

É como voto.

Brasília (DF), 4 de agosto de 2025.

(documento assinado digitalmente)

ENGELS AUGUSTO MUNIZ
Conselheiro Relator